# ACÓRDÃO - AC00 - 2031/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3970/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2032092 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO FIGUEIRAO |
| **REQUERENTE** | : GETULIO FURTADO BARBOSA |
| **ADVOGADOS** | : ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094<br>BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – SÚMULA TCE/MS 52 – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS OU DOCUMENTO NOVO – IMPROCEDÊNCIA.**

1. O cargo de operador de máquinas leves não se encaixa nas hipóteses de aplicabilidade da Súmula TCE/MS n. 52, sendo incabível o registro da contratação em razão da falta de caracterização da excepcionalidade da admissão.

2. Comprovada a remessa intempestiva da documentação e verificada a ausência de documento novo e justificativa para o cabimento de medida rescisória do acórdão, que reduziu as multas pela contratação temporária irregular e intempestividade no encaminhamento, é julgado improcedente o pedido de revisão.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito de Figueirão, **mantendo-se inalterados todos os termos da Deliberação AC00-1821/2019**, proferida no Processo TC/16974/2012/001.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão, em face da Deliberação AC00-1821/2019, proferida no Processo TC/16974/2012/001, que concedeu provimento parcial ao recurso ordinário contra a Decisão Singular DSG - G.JD - 5495/2016, proferida nos autos do TC/16974/2012, reduzindo a multa aplicada pela contratação irregular de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) UFERMS e a multa relativa à intempestividade na remessa de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS.

Com fulcro no art. 75 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 175, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, por meio do DSP - G.ODJ - 15005/2020.

A Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER - GCI - 16251/2020, informou que inexistem atos executórios em desfavor do requerente, quanto à decisão recorrida.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-1794/2021 (peça 9) pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão. O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3846/2021 opinou no mesmo sentido.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em seu pedido, o requerente alega que no momento em que o contrato foi firmado não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia a necessidade imediata de contratação. Suscita a incidência da Súmula TCE/MS n. 52, com o intuito de legitimar a contratação temporária para o cargo de operador de máquinas leves.

Quanto à intempestividade na remessa, alega que não houve prejuízo ao erário e nem ao andamento processual, protestando pela anulação das multas.

No caso em tela, o cargo de operador de máquinas leves não se encaixa nas hipóteses da Súmula TCE/MS n. 52, motivo pelo qual a excepcionalidade de sua admissão não resta demonstrada, não cabendo, assim, seu registro.

Examinando os autos originários, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo que a data de assinatura do contrato foi

1º/2/2012, com prazo de remessa em 16/2/2012, tendo sido encaminhada a remessa apenas em 3/7/2012.

De mais a mais, o requerente não acosta qualquer documento novo, uma vez que tudo que se apresenta já era preexistente na época das análises técnicas dos autos da admissão, assim como a documentação apresentada em recurso ordinário, julgado parcialmente provido pelo Acórdão AC00 - 1821/2019 no TC/16974/2012/001, que já reduziu as multas para 30 (trinta) e 15 (quinze) UFERMS, pela contratação temporária irregular e intempestividade na remessa, respectivamente.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo a análise técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão, mantendo-se inalterados todos os termos da Deliberação AC00-1821/2019, proferida no Processo TC/16974/2012/001;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm